



Política Específica de Subscrição e Negociação de Valores Mobiliários

- 1. Área responsável: Diretoria Corporate and Investment Bank (CIB).
- **2.** Regulamentação: Lei 6.385/1976 e Resoluções CVM nº 35/2021 e 161/2022.
- 3. Periodicidade de revisão: a cada 2 anos ou, extraordinariamente, a qualquer tempo.
- 4. Introdução e Conceitos:
 - 4.1. Esta Política orienta o comportamento do Banco do Brasil S.A. e do BB-Banco de Investimento S.A. e demais Pessoas Vinculadas. Espera-se que as demais Entidades Ligadas ao Banco do Brasil (ELBB) definam seus direcionamentos a partir destas orientações, considerando as necessidades específicas e os aspectos legais e regulamentares a que estão sujeitas.
 - 4.2. Esta Política estabelece diretrizes aplicadas à subscrição e negociação de valores mobiliários, a serem observadas pelas Pessoas Vinculadas a ela sujeitas, de modo a evitar situações em que haja conflito de interesse, uso de informações privilegiadas ou transações em desacordo com as Resoluções CVM nº 35/2021 e 161/2022, demais leis, normas e regulamentos aplicáveis. Os critérios, requisitos, normas e procedimentos decorrentes da presente Política estão definidos em instruções normativas internas (IN).
 - 4.3. Para fins dessa Política, é considerado:
 - 4.3.1. Atividade Abrangida: compreende a atividade de (i) estruturação de operação, (ii) coordenação de oferta pública, (iii) gerenciamento de sistema para a compra, venda e/ou aluguel e outras atividades de intermediação, (iv) distribuição, (v) assessoria ou aconselhamento de investimentos, (vi) prestação de garantia firme em oferta pública e (vii) custódia, em todas as hipóteses envolvendo Valores Mobiliários, por conta própria e/ou de terceiros, em operações cursadas nos Mercados Regulamentados.
 - 4.3.2. BB: Refere-se ao Banco do Brasil S.A.
 - 4.3.3. BB-BI: Refere-se ao BB-Banco de Investimento S.A.
 - 4.3.4. CVM: refere-se a Comissão de Valores Mobiliários.
 - 4.3.5. *Day Trade*: estratégia de operar com Valores Mobiliários que aproveita as oscilações de preço para auferir rendimentos de curtíssimo prazo, através da compra e venda do ativo. As operações nesta modalidade são iniciadas e encerradas no mesmo pregão. Considera-se o *"after market"* como negociação no mesmo dia.
 - 4.3.6. Front Running: prática ilegal de antecipação no mercado financeiro ou de capitais, resultando em condições não equitativas para negociação de Valores Mobiliários. Ela acontece quando um agente (funcionário, corretor, corretora, consultor etc.) toma conhecimento da intenção de um ou mais investidores efetivarem ordem(ns) e tenta tirar proveito disso por meio de uma movimentação antecipada.
 - 4.3.7. Holding Period: se refere ao tempo mínimo compreendido entre a compra de um Valor Mobiliário, de mesmo tipo e emissor, e a sua venda. O Holding Period (ou Período de Retenção) afeta sua capacidade de vender, mas não de comprar novamente. A contagem do período é realizada a partir da última compra do ativo.





- 4.3.8. Informação Privilegiada: informação relevante ainda não divulgada ao mercado, que possa influenciar na cotação de Valores Mobiliários, ou na decisão dos investidores de comprar, vender, manter, ou exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários. Uma informação ainda poderá ser considerada privilegiada enquanto não seguir os procedimentos estabelecidos pela CVM para sua divulgação e enquanto não se observar o tempo necessário para que as informações se disseminem no mercado.
- 4.3.9. *Insider Trading*: negociação, em nome próprio ou de terceiros, com Valores Mobiliários, realizada mediante a utilização de Informação Privilegiada, capaz de propiciar vantagem indevida, para si ou para outrem. Sua prática configura crime, previsto na Lei 6.385/1976.
- 4.3.10. Intermediário: refere-se ao BB-BI, instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em Mercados Regulamentados.
- 4.3.11. Mercados Regulamentados: os mercados regulamentados compreendem os mercados organizados de bolsa e balcão e os mercados de balcão não organizados.
- 4.3.12. Mercado Futuro: ambiente no qual são negociados contratos padronizados para a compra e venda de ativos com entrega e liquidação futuras, com reajustes diários dos valores negociados.
- 4.3.13. Mercado a Termo: ambiente no qual as partes assumem o compromisso de compra e venda de determinado ativo, negociando a quantidade e qualidade para entrega e liquidação financeira em data futura, por um preço pré-estabelecido.
- 4.3.14. Pessoas Vinculadas: além do BB e do BB-BI, administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do Intermediário ou do BB que desempenhem ou venham a desempenhar Atividades Abrangidas ou de Suporte Operacional, seu cônjuge ou companheiro(a) e filhos menores.
- 4.3.15. Sociedade Controlada: considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por intermédio de outras controladas, é titular de direitos que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- 4.3.16. Suporte Operacional: se refere aos serviços acessórios e/ou complementares às Atividades Abrangidas, como supervisão dos procedimentos e dos controles internos do Intermediário (compliance), monitoramento do risco nas operações realizadas nos Mercados Regulamentados (riscos) e atividades de liquidação, registro, controle de garantias, e cadastro de clientes (back office).
- 4.3.17. Valores Mobiliários: Conforme a Lei nº 6.385/1976, são valores mobiliários: (i) ações, debêntures e bônus de subscrição; (ii) cupons, direitos, recibos de subscrição e seus respectivos certificados de desdobramento relativos a valores mobiliários; (iii) certificados de depósito de valores mobiliários; (iv) cédulas de debêntures; (v) cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (vi) notas comerciais; (vii) contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (viii) outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (ix) quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de





remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

4.3.17.1. Excluem-se do conceito de Valores Mobiliários: (i) títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; e (ii) títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

5. Enunciados:

- 5.1. Condicionamos, na forma prevista na Resolução CVM nº 35/2021, que as Pessoas Vinculadas realizem operações envolvendo Valores Mobiliários nos Mercados Regulamentados, por conta própria, direta ou indiretamente, exclusivamente através do BB-BI, salvo exceções previstas em normas que disciplinam a matéria;
- 5.2. Vedamos que as Pessoas Vinculadas realizem quaisquer transações de investimento que estejam, de alguma forma, relacionadas com suas funções ou responsabilidades junto ao BB ou ao BB-BI e que possam caracterizar vantagem indevida ou conflito de interesse;
- 5.3. Determinamos que as Pessoas Vinculadas preservem o sigilo de toda Informação Privilegiada a que possam ter acesso em função da sua relação com o Intermediário e se assegurem de que esta não seja utilizada como base para a tomada de decisão de investimento pessoal ou para auferir vantagem indevida, para si ou para outrem (Insider Trading);
- 5.4. Contrapomo-nos à utilização, pela Pessoa Vinculada, de informação de investimento de clientes, ou do Intermediário, para realizar, em nome próprio ou de terceiros, práticas que caracterizem *Front Running*;
- 5.5. Recomendamos que as Pessoas Vinculadas se certifiquem que os volumes transacionados e os investimentos pessoais sejam plenamente condizentes e compatíveis com sua situação patrimonial e se abstenham de qualquer negociação que possa comprometer a solvência, a credibilidade, prejudicar a reputação e/ou questionar a integridade, sua ou de terceiros, em especial do BB e ou do BB-BI, bem como evitem qualquer ação que seja conflitante com as suas atividades profissionais no BB ou no BB-BI;
- 5.6. Repudiamos que as negociações privadas das Pessoas Vinculadas sirvam para manipular a livre formação de preço e/ou avaliação do ativo e orientamos que estas sigam somente critérios de investimento. Assim, proibimos o uso de processo ou artifício destinado à criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, à manipulação de preço, à realização de operações fraudulentas ou o uso de práticas não equitativas;
- 5.7. Vedamos, às Pessoas Vinculadas, a utilização de veículos de investimento com o intuito de burlar as regras previstas na presente Política, tais como fundos exclusivos de investimento que não tenham gestão independente/discricionária por gestor habilitado na CVM, clube de investimento em que possua influência na decisão de investimentos, *holdings*, entre outros;
- 5.8. Requeremos, para as Pessoas Vinculadas, a transferência da custódia de todos os Valores Mobiliários de sua titularidade para o Intermediário, por meio do qual deverão ser realizadas todas as suas movimentações, com exclusividade;
- 5.9. Indicamos que os investimentos das Pessoas Vinculadas sejam orientados para o longo prazo e não para a especulação no curto prazo. Assim, prescrevemos que





mantenham nas suas respectivas carteiras os Valores Mobiliários adquiridos por, no mínimo 30, dias corridos (*Holding Period*), observando rigorosamente os critérios e condições de negociação previamente definidos, e proibimos, expressamente, que as Pessoas Vinculadas realizem operações de *Day Trade;*

- 5.10. Condicionamos que as Pessoas Vinculadas, no âmbito de Ofertas Públicas em que o BB-BI atue como instituição participante do consórcio de distribuição, realizem as adesões/reservas exclusivamente pelo BB-BI, no prazo assinalado, e assim se declarem no momento da adesão/reserva. Para fins de declaração da condição de pessoa vinculada prevista neste parágrafo, orientamos que sejam consideradas, além das Pessoas Vinculadas definidas acima, seus ascendentes, descendentes, colaterais até o segundo grau e sociedades por eles controladas direta ou indiretamente;
- 5.11. Vedamos que as Pessoas Vinculadas, que estejam trabalhando ou assessorando de qualquer forma, negociem, desde a data da contratação do Intermediário ou do seu engajamento na oferta até a publicação do anúncio de encerramento da oferta pública, com valores mobiliários do mesmo emissor e espécie daquele objeto da oferta pública ou neles referenciados, conversíveis ou permutáveis, no caso da oferta pública de Valores Mobiliários em que o BB-BI esteja atuando como instituição participante do consórcio de distribuição;
- 5.12. Permitimos, para as ofertas públicas nas quais o BB-BI não atue como instituição integrante do consórcio de distribuição, que as Pessoas Vinculadas realizem suas operações através de qualquer instituição que esteja participando do consórcio de distribuição, com a concomitante transferência da custódia para o BB-BI;
- 5.13. Vedamos, às Pessoas Vinculadas, realizar operações de aluguel de valores mobiliários e a negociação de ações de emissão do BB e de suas Controladas no Mercado a Termo e no Mercado Futuro.

6. Penalidades

6.1. O descumprimento da presente Política sujeita a Pessoa Vinculada que a infringiu à análise sob o aspecto disciplinar, conforme previsto no Código de Ética e nas normas de Controle Disciplinar, bem como sujeita o infrator às penalidades previstas na lei 6.385/1976, na Lei 6.404/1976, nas Resoluções CVM nº 35/2021 e nº 161/2022, e às penalidades passíveis de aplicação pelas entidades autorreguladoras ou reguladoras do mercado de capitais e pelas instruções normativas internas do BB, conforme aplicável.

Data da última revisão: 10.04.2025